

10/1/2

Telegraphos

A Imprensa Nacional da Republica
 e a Imprensa da Comissao de
 Telegraphos e Induſtrias Electricas
 venhaudo sobre o fornecimento de
 impressoes para os servicos internos
 dependentes da sua Imprensa, di-
 gnou-se a H. C. por despacho
 que foy enviada a Comissao
 Geral da Comissao acerca do prazo
 da validade do actual con-
 tracto, e sobre o Governo prohi-
 por acto seu daso como rescindi-
 do. Para a Imprensa
 a determinacao da H. C. foy
 de ver o contracto com a Imprensa
 Portuguesa do Porto, e de que se
 seja mandada copia do despacho
 ministerial de 7 de Agosto de 1902.
 Des. Guan. H. C.

(a) Antonio Cardoso

1904
Abril
2º

X. 504 L 3%

A duvidas unida-
 das acerca da inter-
 pretacao que deva
 dar-se a doutrina
 do artigo 46, do
 decreto com for-
 de lei de 24 de
 dezembro de 1901.

A Imprensa Nacional da Republica
 e a Imprensa da Comissao de
 Telegraphos e Induſtrias Electricas
 venhaudo sobre o fornecimento de
 impressoes para os servicos internos
 dependentes da sua Imprensa, di-
 gnou-se a H. C. por despacho de
 30 de marzo ultimo que me
 foi communicado em 7 de Abril

conuente, dignum a H. E. surri ut
Procuradoria Graf. da Coia e
Frenda sob a duvida reportada
pela Secretaria d Estado dos
Negocios da Guerra a Divi.
Graf. dos Comms e Tellografs

A duvida vem
impuna n. utis tenno

Não tendo sido satisfeito o
pedido de informação feito
por um agente de policia
judiciaria militar a 4.
Reparticao da Divi. Graf.
dos Comms e Tellografs, em
virtude da sentença interpretada
dada por aquella Reparti-
cao ao artigo 46 da Lei n.
24 de Junho de 1901, sob a
organizacao do surri e portaf.
legitimamente motivada pelo
descontumimento da organi-
zacao dos surrios da justia
militar e equivalencia dos
seus orgaos de funcionamento
aos da justia ordinaria e
no intuito d'aquella e da pro-
pria sociedade para que não
percam os elementos valiosos
a instancia dos processos
incorriga-me S. Ex. e Ministro
de rogue a H. E. se digno nela
nem a utacas competentes de-
qu, em os nros termos dos artigos
204, 198 doCodigo de justia
militar os Commandantes

das divisões e corpos regulares da justiça militar, e mesmo tendo-lhes a inspeção da polícia judiciária militar, que tem atribuições idênticas aos juizes de instrução criminal, devem aquelles comandantes ser considerados como autoridades judicias competentes para usarem das attribuições conferidas no artigo 46 do citado decreto de 24 de Setembro de 1901 no juiz de instrução criminal.

O artigo 46 da Organizacao dos Servicos do Estado Gráfico, Correio e Fiscalizacoes das indústrias electricas, da data acima citada, está no capitulo VII que tem a seguinte inscriçao: "Inviolabilidade dos telegramas e cartas. Intervençoes de autoridades estranhas."

N. Artigo 44 estabelece que o segredo dos telegramas e cartas é inviolavel, qualquer que seja a autoridade ou o poder publico que pretenda desassaf'o, e seja qual for o fundamento ou pretexto allegado, salvo o disposto no artigo 46. E neste artigo diz-se que as disposicoes dos artigos 44 e 45 não comprehendem os casos em que a autoridade publica competente interveha p.^a a formacao do processo

criminas, e no ano seguinte, enumerando as autoridades judiciais competentes, não inclui os comandantes das divisões, como imputados da policia judiciaria militar.

Devem considerar-se incluídos ali para os effeitos do citado artigo 46?

Entendo que devem. Tendo a policia judiciaria militar por fim verificar os vestigios do crime e a investigacao dos criminosos, preparando e reunindo os primeiros elementos da inquéria (art. 48 do Decreto n. 54 de Setembro de 1896), e sendo, como aponta a Constituição da Guine, os comandantes das divisões os chefes e reguladores da policia militar (artigo 204 da Constituição do Cabido), e por lapso de quem indigiu o Decreto n. 190, deviam aquelles comandantes de um modo ou outro, e não de outro modo, serem incluídos entre as autoridades judiciais competentes. Houve equívoco de que elles intervinham na formacao de processos criminaes. Artigo 82 do Decreto n. 54 de Setembro de 1896 previne que, em flagrante delicto, os agentes da policia judiciaria militar possam entrar em qualquer estabelecimento dependente de autoridade civil

Amey 19

ou maritima, para ali effectua-
ram a prisão d'algum individuo
sujeito a jurisdicção dos tribunaes
militares, ou para procederem a
qualquer diligencia da policia
judiciaria; e, no § unico, diz que,
fora dos casos de flagrante delicto,
a entrada nos estabelecimentos,
cuja entrada, se não for effectua-
da depois de previa permissão
das autoridades civis ou ma-
ritima competente, que não po-
deão nunca recusar a

Por maisia de razas, não podem
os chefes d'um estabelecimento,
ou repartição deixar de satis-
fazer os pedidos de informaçã
feitos por agentes de policia
judiciaria.

A con-
firmação votou unanimemente
em 11 de Junho
Deus Guarde a R. T. etc.
(a) Antonio Candido

1904 N. 481 a 485 2376

Abri

5

sem effeito uti
agutabo a 1906

Fundo, em impugnação o proz
do sumario legal, por de diffinir
(a) Antonio Candido